



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0064496-29.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ANA PAOLA FERRARI AMBRA, FELIPE FERRARI AMBRA, LUIZ AMBRA NETO e MARIA VIRGINIA FERRARI AMBRA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2

VOTO Nº 39434

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064496-29.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

APTE.: BANCO DO BRASIL S/A

APDO.: LUIZ AMBRA NETO e OUTROS

OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL –
inocorrência - dialeticidade recursal observada – razões recursais que
se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença.

**APELAÇÃO – OBJEÇÕES PRELIMINARES – NULIDADE DA
SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA
AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA –
CERCEAMENTO DE DEFESA – ILIQUIDEZ DO TÍTULO –
FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INÉPCIA DA INICIAL -
NÃO OCORRÊNCIA** - decisão devidamente fundamentada -
inocorrência de violação do artigo 93, IX da CF – decreto de extinção
decorrente do reconhecimento anterior de preclusão da impugnação
com ordem de expedição do mandado de levantamento –
prescindibilidade da realização da perícia contábil – simples cálculo
aritmético do saldo devedor a ser executado por meio de cumprimento
de sentença – incidente adequadamente instruído – preliminares
rejeitadas.

**APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO –
CÁLCULOS** – impugnação ao cálculo corretamente considerada
preclusa – ausência de impugnação oportuna quando intimado para
pagamento – hipótese, ademais, em que a planilha pormenorizada dos
apelados não restou infirmada pela conta do apelante, que pudesse
ensejar apreciação do alegado excesso por suposta violação à coisa
julgada.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - não ocorrência - conduta processual do apelante que não extrapolou os limites do regular exercício do direito de defesa de seus interesses em juízo.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de ações de revisão e de cobrança julgada em conjunto, movido por Maria Virginia Ferrari Ambra, Luiz Ambra Neto, Ana Paola Ferrari Ambra e Felipe Ferrari Ambra contra Banco do Brasil S/A para satisfação do crédito de R\$ 320.022,17 (para dezembro de 2023).

O incidente foi julgado extinto, considerada satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC (fls. 275).

Inconformado, o executado interpôs apelação (fls. 278/294). Sustentou, em resumo, que houve o bloqueio de R\$ 399.720,56, mas a impugnação fundada no excesso de execução foi considerada preclusa, ensejando posterior extinção do incidente. Arguiu coisa julgada material. Foi condenado ao pagamento do valor de R\$ 14.677,49, com incidência de juros desde 01.01.2015. Inexiste decisão fixando a inclusão de juros moratórios de forma composta. Tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser designada perícia contábil para aferição do saldo devedor. A petição inicial é inepta porquanto não instruída com os documentos indispensáveis. Houve cerceamento de defesa, por conta da decisão surpresa. Não há decisão judicial que sustente a execução na forma pretendida pelos exequentes, cogitando iliquidez do título. Sua impugnação sequer foi analisada. Falta interesse de agir aos apelados, porque tentam cobrar valores muito superiores, mediante a incidência equivocada de juros. Demonstrada a inadequação da via processual eleita, deve haver a liquidação de sentença. A sentença carece de motivação. Não se pode admitir a capitalização anual de juros moratórios legais, ausente previsão legal específica. O saldo devedor é de R\$

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

119.221,32. Deve ser determinada a contagem dos juros de forma simples. Prequestiona a matéria. Postulou a anulação da sentença, para realização de perícia ou remessa dos autos ao contador judicial, para apuração do débito nos termos definidos judicialmente. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da dívida no valor apontado como incontroverso. Para tais fins, pediu o provimento do recurso.

Em resposta (fls. 317/322), os apelados postularam o não conhecimento do recurso, porque a decisão que realmente decidiu o feito é a de fls. 270. No mais, basicamente pediram que o apelo fosse desprovido e o apelante fosse condenado ao pagamento de multa pela litigância de má-fé e de honorários recursais.

Os apelados manifestaram oposição motivada ao julgamento virtual (fls. 326).

É a síntese necessária.

Por primeiro, consigne-se que em vista da oposição apresentada, o julgamento do presente recurso se deu em sessão presencial, com ampla possibilidade de as partes sustentarem oralmente suas razões.

O recurso comporta conhecimento, porque interposto no prazo e regulamente preparado.

Rejeita-se a preliminar, deduzida pelos apelados em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dialeticidade recursal, extraído do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida.

No caso em tela, o apelante trouxe razões em contrariedade à fundamentação contida na sentença que poderiam, em tese, justificar sua reforma. Era o que bastava.

As preliminares arguidas sucintamente no recurso igualmente não vingam.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5

Não colhe a alegação do apelante de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

O princípio da fundamentação das decisões encontra assento constitucional no artigo 93, IX da CF. Por conta do referido preceito, o juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação, sendo nula a decisão judicial que não for devidamente motivada (RF 306/200).

A fundamentação contrária à pretensão não representa defeito ou ausência de fundamentação.

Confira-se a seguinte decisão do STF:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente" (AI 426.981-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 5-10-2004, Primeira Turma, DJ de 5-11-2004).

No mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, DJE de 20-2-2009.

O apelante invocou o vício formal da falta de fundamentação, mas, em realidade, mostra-se irrequieto quanto ao desfecho propriamente dito.

A sucinta motivação (satisfação da obrigação) justifica a extinção para os termos do fundamento legal adotado.

O incidente foi instruído com os documentos necessários para que se pudesse aferir os limites da condenação. Por isso, não há que se falar em inépcia.

O decreto de extinção não se trata de decisão surpresa e nem implicou cerceamento de defesa, ou violação de qualquer sorte ao devido processo legal. Com efeito, ele se deu como consequência de deliberação anterior na qual foi considerada preclusa a impugnação e determinada a expedição de mandado de levantamento em favor dos exequentes (fls. 270).

Cerceamento de defesa não houve. A produção de prova

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6

pericial, para este cumprimento de sentença mostra-se despropositada.

Ora, consta deliberação no acórdão (fls. 175) de que os valores devidos – principal, custas e honorários – fossem apurados em regular liquidação, mediante a exibição de simples cálculo. Por este argumento, também não há que se falar em iliquidez do título judicial ou de falta de interesse de agir. Se não houve o cumprimento espontâneo da sentença, a via utilizada é adequada para execução dos valores pretendidos pelos apelados.

Passa-se ao mérito.

De acordo com a cópia da sentença (fls. 148/151), a ação revisional movida pelos apelados foi julgada procedente para tornar definitiva a antecipação da tutela concedida e condenar os réus ao pagamento de R\$ 14.677,49, atualizados e acrescidos de juros de mora desde 01.01.2015, conforme o laudo pericial. A ação de cobrança foi julgada improcedente.

Em sede recursal, não foi conhecido o apelo do banco. O recurso dos autores foi parcialmente provido na parte conhecida (fls. 153/176).

Em sede de reexame, determinado pelo C. STJ, foram admitidos os pedidos dos autores de descaracterização da mora e de majoração dos honorários advocatícios, em desfavor do réu, provendo-se o recurso em maior extensão (fls. 214/220).

O trânsito em julgado ocorreu em 26.07.2023.

O apelante foi intimado para pagamento em 30.01.2024.

Em razão da sua inércia, houve o bloqueio no valor atualizado da dívida, na monta de R\$ 399.720,56 (fls. 245).

Foi apresentada “impugnação à penhora” fundada na alegação de excesso de execução e de erro de cálculo, porque não se pode admitir a capitalização anual de juros. Reputou o valor da dívida de R\$ 119.221,32.

A impugnação foi considerada preclusa e houve ordem de levantamento de valores pelos exequentes. Ato contínuo, foi decretada a extinção.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7

Contrariamente ao sustentado e respeitados os entendimentos diversos, houve a preclusão no caso dos autos.

Decidiu-se a respeito da impugnação, que foi considerada preclusa. O apelante não se insurgiu contra a decisão. A chamada “ofensa a coisa julgada” é tentativa de se alterar a decisão de fls. 270 que precluiu. A prevalecer a tese do apelante, poderia ser reaberta qualquer execução ou cumprimento de sentença extinto a qualquer tempo, a pretexto de haver erro de cálculo. Isso não é possível, por questão de segurança jurídica.

A eventual incoincidência do cálculo com o título judicial não é suficiente para a reabertura da discussão. No caso, o apelante foi regularmente intimado para impugnar o débito que lhe era cobrado, ao início do cumprimento de sentença. Sem insurgência, a decisão necessariamente não pode ser alterada posteriormente, sob o fundamento da existência de hipotético erro de cálculo.

Ainda que assim não o fosse, a título de argumentação, não se vislumbra ofensa à coisa julgada, que justificasse excepcional exame do alegado excesso à execução.

A sentença admitiu a incidência de juros desde a elaboração do laudo. Este Colegiado, no entanto, deliberou que o encargo fosse computado a partir da citação, de forma simples, mas com capitalização anual, na base de meio por cento até a entrada em vigor do CC/2002 e de um por cento, a partir de então (fls. 174/175).

Não está claro na conta do apelante que tais parâmetros foram observados. Alega-se o oposto, aliás. Por isso, seu cálculo não infirma a planilha dos apelados, confeccionada por uma consultoria contábil, devidamente detalhada, com referências aos termos da condenação, não impugnada especificamente no momento oportuno pelo apelante.

Em suma, a lide foi corretamente desatada pela r. sentença que merece ser prestigiada.

Por derradeiro, não merece atendimento o pedido, deduzido pelos apelados em contrarrazões, de condenação do apelante por litigância de má-fé. O exame

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

8

dos autos não faz ver que a conduta dele no processo tenha extrapolado os limites da regular defesa dos interesses em juízo.

Sem majoração de honorários, porquanto não fixados na sentença que extinguiu o cumprimento de sentença.

Nestes moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator